



Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afóra os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** (grifo acrescido).

A questão versa sobre o rol da documentação de habilitação que pode e que deve ser exigida em licitação de obras.

Passo a análise.

E o relatório.

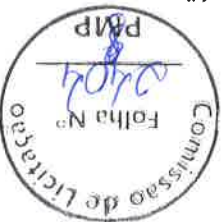
Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal de Educação Básica Maria Nair de Vasconcelos, através da Secretaria de Educação e Juventude do Município de Pindoretama/CE.**

- ✓ QUANTUM COMERCIAL & TECNICA LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 33.650.363/0001-21.
- ✓ CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.451/0001-39.
- 13.997.118/0001-88.
- ✓ PRIME EMPREENDIMIENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº
- ✓ TOMAZ CONSTRUCOES EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 32.236.949/0001-81.
- ✓ G F EMPREENDIMIENTOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 33.734.145/0001-75.
- ✓ CHIANCA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 22.496.219/0001-66.
- ✓ CSA ENGENHARIA LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 39.629.277/0001-13.
- ✓ ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01.
- 09.247.224/0001-77.
- ✓ COMAR - CONSTRUCAO LOCACAO E REFRIGERACAO LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº
- ✓ LS SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 21.541.555/0001-10.
- ✓ NASCENTE CONSTRUCOES LTDA – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 15.372.706/0001-51.
- ✓ LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.402/0001-55.
- ✓ VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02.
- ✓ MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.615.710/0001-75.
- 23.492.879/0001-31.
- ✓ F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº
- ✓ ECO TEC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 39.925.178/0001-89.
- ✓ AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60.
- ✓ CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES – ME inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os presentes autos para análise e parecer quanto à aceitabilidade dos documentos Relativa à Qualificação Técnica dos licitantes.

TOMADA DE PREÇOS Nº 10.24.01/2022

PARECER TÉCNICO



A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-d", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para obter as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastará a execução das futuras obrigações que se impõem ao licitante que sofrer vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 Licitação 324)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 218-219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece "requisitos limitres", no dizer do Ministro Paulo Bugari. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...). Efetivamente, a vivência prática de inúmeros





Em convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, e somente nestas hipóteses, pode ser dispensada, dessa forma, parte da documentação de que trata o art. 28 a 31.

A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

E nesse panorama, vale a pena ler o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93:

Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Leia-se o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

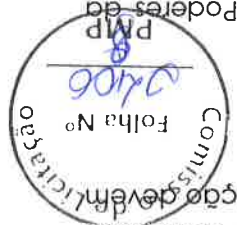
“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados.” (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados.” (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

UNIAO:
Para redigir, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA

Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 256 - 257)
MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. como condicionantes da participação dos interessados.” (grifo acrescido).
requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, é extensa a gama de a serviço dos órgãos e entidades licitadores. **é extensa a gama de** processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre



Em resposta à consulta: o rol de documentos exigidos no item 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Projeto Básico anexo I da Tomada de Preços em questão, não pode ser dispensada.

O primeiro deles, para a contratação de obras e serviços de engenharia, é a Prova de inscrição ou registro das LICITANTES junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) - no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

5.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

Dessa feita o interessado deve comprovar, como condição de habilitação, estar registrado na entidade profissional competente. A princípio, aquele que não é registrado na entidade não pode executar obras de engenharia, e estar, a rigor, inabilitado a licitar por falta de qualificação técnica.

A segunda espécie de documentação é a Capacidade Técnico-Operacional que trata da aptidão técnica, que visa comprovar que o Licitante, enquanto **pessoa jurídica**, já executou obra similar em momento anterior.

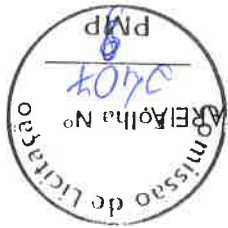
5.2. Quanto à capacidade técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

- LAJE PRÉ-FABRICADA P/FÔRRO.
- REBOCO C/ACABAMENTO LISO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA
- PISO INDUSTRIAL.
- FÔRRO PVC - MODULADO.

A comprovação de aptidão técnica presta-se a aferir se o interessado dispõe de know how para executar determinada obra. Constatado, no caso concreto, que é de bom alvitre que o particular já tenha executado objeto similar no passado.

A terceira espécie de documentação é a Capacidade Técnico-Profissional que trata da aptidão técnica, que visa comprovar que o responsável técnico da licitante, já foi responsável técnico em obras também similares em momento anterior.

5.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participou da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:





Informações disponibilizadas sou pela **HABILITAÇÃO TÉCNICA** das empresas: COMAR - CONSTRUÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 09.247.224/0001-77. AGUIA LOCACAO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60. ECO TEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 39.925.178/0001-89. ELETROCAMPO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01. CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97. CMGC ON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.451/0001-39. VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02. L S SERVIÇOS DE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 21.541.555/0001-10. MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.615.710/0001-75. G F EMPREENDIMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 33.734.145/0001-75. QUANTUM COMERCIAL & TECNICA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 33.650.363/0001-21. F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31. TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o nº 32.236.949/0001-81. CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 22.496.219/0001-66, por terem cumprido com os itens do edital e pela **INABILITAÇÃO TÉCNICA** das empresas: NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 15.372.706/0001-51 não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacidade técnica-operacional" não apresentou uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (- LAJE PRÉ-FABRICADA P/FÔRRO. - PISO INDUSTRIAL. - FÔRRO PVC - MODULADO), bem como o item 5.3 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacidade técnico-profissional" não apresentou uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (- LAJE PRÉ-FABRICADA P/FÔRRO. - PISO INDUSTRIAL. - FÔRRO PVC - MODULADO). PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.997.118/0001-88 não atendeu as

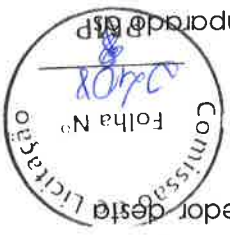
Conclusão:

licitação.

5.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

A quarta espécie de documentação é a comprovação de que os profissionais da equipe de nível superior (engenheiro civil) da licitante e determina o modo como deve se processar a referida comprovação:

- LAJE PRÉ-FABRICADA P/FÔRRO.
- REBOCO C/ACABAMENTO LISO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA.
- PISO INDUSTRIAL.
- FÔRRO PVC - MODULADO.



Engenheiro Civil | CREA/CE 353828 | RNP 0620033045
José Soares Lima Filho
Engº Civil
CREA/CE 353828

Pindoretama/CE, 23 de novembro de 2022.

Estamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacidade técnico-operacional" não apresentou uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (- LAJE PRÉ-FABRICADA P/FÔRRO. - PISO INDUSTRIAL), LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.402/0001-55 não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacidade técnico-operacional" não apresentou uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (- FÔRRO PVC - MODULADO) bem como o item 5.3 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacidade técnico-profissional" não apresentou uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (- FÔRRO PVC - MODULADO).

